



**PROJETO DE LEI Nº PL./0284.5/2015**

Dispõe sobre a inserção de ícone da página do PROCON-SC pelos sítios eletrônicos nos casos que indica.

Art. 1º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo e os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que mantêm atendimento em meio eletrônico no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a inserir o ícone da página do PROCON-SC - [www.procon.sc.gov.br/index.php/atendimento](http://www.procon.sc.gov.br/index.php/atendimento) - em seus respectivos *sites*.

Art. 2º Os dispositivos de inserção do ícone previsto no art. 1º deverão ser configurados no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, além de conter acima do ícone do PROCON-SC a seguinte inscrição: PARA RECLAMAÇÕES, CLIQUE AQUI", em local de destaque e de fácil visualização.

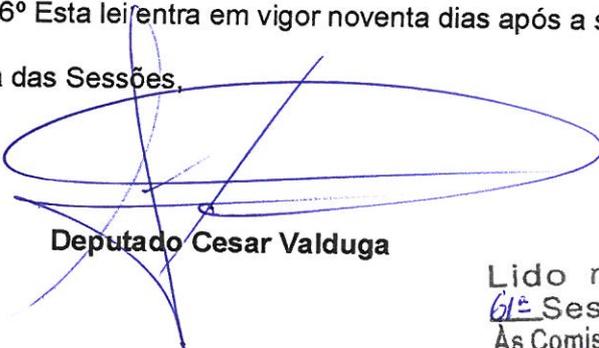
Art. 3º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º A fiscalização desta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,

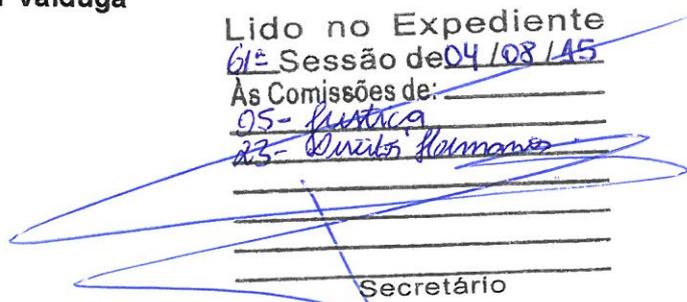
  
Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente  
61ª Sessão de 04/08/15

As Comissões de:

05 - Justiça

23 - Direitos Humanos

  
Secretário



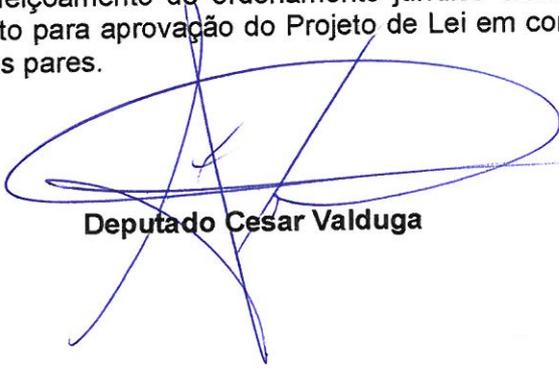
## JUSTIFICATIVA

O PROCON-SC é um órgão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, criado em 1988, atendendo disposição constitucional, uma vez que o art. 170, cuidando da Ordem Econômica e Financeira, estabelece defesa do consumidor como um dos princípios (inciso V) gerais da atividade econômica. O inciso XXXII<sup>1</sup> do art. 5º da Carta Magna impõe ao Estado a promoção legal da defesa do consumidor. A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua regulamentação através do Decreto nº 2.181/97 espelha uma das leis mais avançada na defesa do consumidor, sobretudo nos ordenamentos judiciais e administrativos. A partir desses ordenamentos inicia-se a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, além dos eventuais sistemas municipais.

Por sua vez, o art. 55 da Lei nº 8.078/90 e o art. 3º, inciso X c/c o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.181/97 atribui aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência para a fiscalização, elaboração e execução da política estadual de defesa do consumidor.

Embora tenhamos, a nível nacional, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, essa norma regulamentar não prevê o objeto da nossa proposta legislativa.

A tendência é de avançarmos cada vez mais no cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais com relação a defesa do consumidor, a parte vulnerável na relação de consumo, principalmente no comércio eletrônico, razão pela qual pensamos que a propositura é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.

  
Deputado Cesar Valduga

<sup>1</sup> XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;